



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* NA FASE DE INSTRUÇÃO
PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO FATOR
LEGITIMANTE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA**

SOUSA-PB

2021

JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* NA FASE DE INSTRUÇÃO
PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO FATOR
LEGITIMANTE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ozael da Costa Fernandes.

SOUSA-PB

2021



D192a Dantas Neto, José Policarpo.

A aplicação do princípio In Dubio Pro Reo na fase de instrução preliminar do procedimento do tribunal do júri como fator legitimante da decisão de impronúncia. / José Policarpo Dantas Neto. – Sousa, 2021.

49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Ozael da Costa Fernandes.

1. Princípio do In Dubio Pro Reo. 2. Princípio do In Dubio Pro Sociedade. 3. Tribunal do júri. 4. Pronúncia do acusado. 5. Decisões na fase preliminar de instrução. I. Fernandes, Ozael da Costa. II. Título.

CDU: 343.195(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

Dedico este trabalho a minha mãe, com amor e carinho, a pessoa mais destemida que conheço, sempre me apoiando na vida e nos meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Deus, em sua infinita misericórdia, me abençoou mais do que mereço, nunca havendo me abandonado em minha jornada, sempre provendo aquilo que se fez necessário para que eu chegasse até aqui, sendo o primeiro a quem direciono meus agradecimentos.

À minha mãe Aurizete, símbolo de força, honra e perseverança, quem jamais mediu esforços para fazer o necessário pela família e pelo meu futuro, que com suas mãos furadas pela linha de costura, se sacrificou em sua profissão de costureira para cozer meu diploma de bacharel em Direito.

Ao meu dileto amigo, professor e maestro Douglas, por ter depositado fé naquele jovem adolescente rebelde quando ninguém mais depositava, revolucionando o meu mundo com a música, trazendo-me a disciplina necessária para que eu perquirisse os meus sonhos.

Ao Dr. Ozael, preclaro amigo, ser humano de extrema sensibilidade, meu mentor e orientador, por ter me proporcionado contato com a prática da defesa criminal, servindo-me de inspiração e exemplo.

Aos meus irmãos do grupo Sangue de Gato LTDA, Paulo Sexto, Antônio Filho, Bernardo Cunha, João Paulo, José Diego, Raul Gadelha, Leônidas Gonçalves e Suetônio Júnior, pela camaradagem durante a graduação, me proporcionando os melhores momentos do curso, seja durante nossos “corujões” de estudo regados a café, seja durante nossas confraternizações com uma boa e velha cachaça paraibana.

Aos meus irmãos do grupo Bando de Lobos, Manoel Vieira, Marcos de Andrade (Gaspar), Pedro Paulo e Wesley Guedes, por terem compartilhados os sonhos de ascendência comigo e pela incondicional camaradagem.

Ao Capítulo DeMolay Paz e Regeneração N° 14, por ter servido de base e incentivo durante minha adolescência, me lapidando a ser uma melhor pessoa a cada dia, colocando o cimento no alicerce onde meu futuro está sendo edificado.

À Dra. Consuelo Alves, sem a qual o presente trabalho não seria possível, pelos ensinamentos e auxílio que me prestou.

Às dificuldades da vida que me impulsionaram e motivaram-me a seguir o meu caminho de cabeça erguida.

Por fim, externo meu agradecimento a todos que, de alguma forma, me auxiliaram a chegar até aqui, bem como aqueles que torceram e torcem por mim. Que Deus os ilumine imensamente.

“A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos, que aos homens deram os céus: não se lhe podem igualar os tesouros que há na terra, nem os que o mar encobre; pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens.”

- Miguel de Cervantes

RESUMO

O presente trabalho busca tratar sobre a possibilidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em sentença de pronúncia. Primeiramente, busca-se traçar uma análise histórica do instituto do tribunal do júri no Brasil, bem como refletir sobre sua natureza jurídica, a função do Tribunal do Júri e suas consequências para o acusado. Será elencando os possíveis posicionamentos doutrinários que tratam acerca da aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* na fase de pronúncia do Tribunal do Júri, visando comparar as consequências negativas da pronúncia do acusado sob a égide do princípio do *in dubio pro societate* com o intuito de romper o paradigma ainda dominante do Poder Judiciário. Em um segundo momento, será discutido sobre as três fases do procedimento especial dos processos de competência do júri, bem como os requisitos e a fundamentação da decisão de pronúncia, caracterizando-a, também, como uma garantia do indivíduo, em face da análise saneadora e do comedimento na linguagem e da verificação de lastro probatório suficiente. Por fim, a pesquisa objetiva sugerir limites à aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, fazendo um comparativo com a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* bem como discutir sobre os julgados amparados por ambos os princípios destacados nesse trabalho.

Palavras-chave: Decisão de pronúncia. Princípio do *in dubio pro reo*. Princípio do *in dubio pro societate*. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The present work seeks to deal with the possibility of applying the principle of *in dubio pro reo* in a pronouncement sentence. First, it seeks to trace a historical analysis of the jury court institute in Brazil, as well as to reflect on its legal nature, the function of the Jury Court and its consequences for the accused. It will be listing the possible doctrinal positions that deal with the applicability of the *in dubio pro reo* principle in the pronouncement stage of the Jury Tribunal, aiming to compare the negative consequences of the accused's pronouncement under the aegis of the *in dubio pro societate* principle in order to break the still dominant paradigm of the Judiciary. In a second step, it will be discussed about the three phases of the special procedure of the competence processes of the jury, as well as the requirements and the reasoning of the pronouncement decision, also characterizing it as a guarantee of the individual, in the face of the sanitary analysis and the restraint in language and the verification of sufficient probative ballast. Finally, the research aims to suggest limits to the application of the principle of *in dubio pro reo*, making a comparison with the applicability of the principle of *in dubio pro societate* as well as discussing the judgments supported by both principles highlighted in this work.

Keywords: Pronouncement decision. Principle of *in dubio pro reo*. Principle of *in dubio pro societate*. Jury court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O TRIBUNAL DO JURI.....	11
2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JURI.....	15
2.3 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO TRIBUNAL DO JURI.....	18
3 DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JURI.....	19
3.1 DAS POSSÍVEIS DECISÕES NA FASE PRELIMINAR DE INSTRUÇÃO.....	10
3.1.1 Decisão de Absolvição Sumária.....	23
3.1.2 Decisão de Desclacificação.....	24
3.1.3 Decisão de Impronuncia.....	25
3.1.4 Decisão de Pronuncia.....	26
3.2 DO PROCESSO PENAL COMO PENA.....	27
4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	31
4.1 PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	36
4.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NA FASE DE PRONÚNCIA.....	39
4.3 UMA ANÁLISE ACERCA DOS JULGADOS SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO VS IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é constituído por um procedimento bifásico como será explanado durante o presente trabalho, porém, em síntese, vale ressaltar que a primeira fase se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa e tem seu término com a decisão de pronúncia, sendo intitulada de instrução preliminar.

Já segunda fase que o compõe é deflagrada com a confirmação de pronúncia, finalizando no julgamento pelo Conselho de Sentença realizado em plenário no Tribunal do Júri, chamada de julgamento em plenário. Nesta última, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é vastamente aceita pela doutrina e jurisprudência brasileira, no entanto, quanto a aplicação do referido princípio na primeira fase, pairam controvérsias.

A submissão de um indivíduo ao julgamento pelo Conselho de Sentença quando há dúvida latente de sua autoria delitiva, ou seja, quando não está o juiz presidente do tribunal do júri convencido da existência, ao menos, de indícios suficientes de autoria, é demasiadamente prejudicial ao sujeito, haja vista que o Conselho de Sentença é composto por pessoas comuns, sem o aguçado conhecimento técnico-jurídico, não possuindo contato direto com a fase de instrução preliminar, como também podendo ser facilmente influenciados pela mídia punitivista que assola o garantismo penal, prejudicando o princípio da imparcialidade do julgador.

A corrente majoritária alude que na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri o princípio que prevalece é o do *in dubio pro societate*. Embora minoritária, há corrente em sentido contrário, questionando, inclusive, a constitucionalidade do aludido princípio no procedimento em questão.

Diante da ausência de previsão constitucional do princípio *in dubio pro societate*, para satisfazer os princípios da dignidade da pessoa humana e do julgamento razoável do processo, bem como ao direito a ter um julgamento livre de influências externas ao processo, é cabível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* para impronunciar o acusado quando ausentes indícios suficientes de autoria para convencer o juiz a pronunciá-lo

Buscar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* na primeira fase do Tribunal de Júri, como também auferir a constitucionalidade do princípio *in dubio pro societate* nesta fase é de salutar importância em decorrência da natureza estigmática do processo penal, porquanto o processo, *per si*, já é uma pena em si próprio.

Dada a natureza estigmática do processo penal, como também constituir ele uma pena em si mesmo, a luz do princípio da duração razoável do processo, da dignidade da pessoa humana e do direito a um julgamento imparcial, abre-se espaço para o questionamento acerca do cabimento da aplicação do princípio *in dubio pro reo* na fase de instrução preliminar do procedimento do Tribunal do Júri.

Dessa forma, a presente pesquisa se faz necessária para que, analisando-se o procedimento do Tribunal do Júri previsto na lei, assim como a dos princípios incidentes em seu procedimento bifásico e sua constitucionalidade, bem como as teses controversas presentes na doutrina e na jurisprudência, possa ser observado a possibilidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri para que se diminua o grau de estigmatização do processo penal, se garanta o direito a um julgamento livre de influências externas ao processo, e se respeite o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em se tratando de objetivos, o presente trabalho traz como objetivo geral aquilatar a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* na fase de instrução preliminar no procedimento do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos será estudado a origem histórica, a natureza jurídica e a função do Tribunal do Júri, bem como, será discutido a natureza do processo penal e suas consequências para o acusado, elencando os posicionamentos doutrinários que tratam da aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* na fase de pronúncia do Tribunal do Júri, visando discutir as consequências negativas da pronúncia do acusado sob a égide do princípio do *in dubio pro societate* com o intuito de romper o paradigma ainda dominante do Poder Judiciário.

Quanto a metodologia adotada, a presente pesquisa adota o método dialético. Como método de procedimento, utilizar-se-á o método histórico e o comparativo de natureza aplicada, utilizando a forma de abordagem e a pesquisa qualitativa com procedimentos técnicos de caráter bibliográfico documental.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo trata do conceito e aspectos gerais do Tribunal do Júri e de sua origem histórica no mundo até a chegada ao Brasil com o objetivo de analisar o fundamento constitucional do instituto e os principais princípios que o regulam presentes na Constituição Federal de 1988.

A primeira seção busca apontar a conceituação do Tribunal do Júri e suas principais características, tal como seu status de direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, sendo uma das formas de manifestação democrática evidenciada pela participação direta do povo no Poder Judiciário na qualidade de juízes de fato, além de discorrer sobre sua competência.

No segundo item, há a abordagem da evolução histórica do Tribunal do Júri, analisando as controvérsias sobre a sua origem e o consenso da doutrina quanto ao contexto histórico que originou o júri tal como se mostra nos ordenamentos jurídicos hodiernos, passando a abordar o instituto e sua evolução no Brasil com os adventos das várias Constituições que regeram o país até a Constituição Cidadã de 1988.

No último item, aborda-se os princípios constitucionais presentes no art. 5º, inciso XXXVIII que devem ser observados no Tribunal do Júri, tal como o princípio da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

O Tribunal do Júri, no Brasil, constitui-se em um órgão colegiado de primeira instância formado por pessoas comuns do povo e presidido por um juiz togado, com previsão constitucional, onde lhe é reservado ordinariamente a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estando disciplinado entre nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

Ao definir o instituto, Walfredo Cunha Campos (2010. p.3) também evidencia suas principais características:

O júri é um órgão especial do Poder judiciário de primeira instancia, pertencente a justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, 2010, p.3).

Por haver a participação popular direta no Poder Judiciário, um dos três Poderes da República Federativa do Brasil, permitindo que um cidadão seja julgado pelos seus pares, o Tribunal do Júri é considerado como uma manifestação democrática, sendo forma de uma democracia direta. (ALBUQUERQUE 2010, p. 84)

Albuquerque (2010, p. 57) justifica que o Tribunal do Júri é uma das instituições mais democráticas do Poder Judiciário por permitir que um homem seja julgado pelos seus semelhantes, quem ocupam a função de jurados, verdadeiros juízes de fato.

Para CAPEZ (2014, p. 201), o instituto se destaca como um dos elementos do Estado Democrático de Direito em razão da ampliação da defesa dos acusados de crimes dolosos contra a vida, havendo a substituição do julgamento por um juiz togado pelo julgamento pelos pares do acusado, a quem não estão vinculados inexoravelmente às regras jurídicas.

O fato de o julgamento dos crimes dolosos contra a vida se dar por meio de membros comuns do povo, estando nas mãos da própria sociedade, o direito à liberdade do acusado está intimamente ligado à decisão deste corpo social. (TOURINHO FILHO 2012, p. 45)

Conforme ensinamentos de CAMPOS a democracia se consolida no Tribunal do Júri com “o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão” (CAMPOS, 2015, p. 5)

Além de instituição do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é considerado como um direito fundamental do cidadão ser julgado pelos seus pares, uma vez que se encontra no bojo do art. 5º da Constituição Federal, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nessa linha de intelecção, Tourinho Filho elucidada que “(...) embora seja o Júri um órgão especial de primeiro grau das Justiças Comuns Estadual e Federal, a Constituição dele cuida no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, precisamente no artigo 5º, XXXVIII (...)” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 145).

A previsão constitucional do Tribunal do Júri no rol dos direitos e garantias fundamentais garante ainda a impossibilidade de se abolir o instituto, uma vez que constitui cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, não sendo possível tolher a competência do povo em julgar os crimes dolosos contra a vida “impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo.” (CAMPOS, 2015, p.5)

A competência do Tribunal do Júri se encontra estipulada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d* da Constituição Federal de 1988, onde está disposto, em síntese, que lhe é reservada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No texto infraconstitucional, o legislador ordinário tratou por elucidar a competência já estipulada pela Constituição Federal de 1988, dispondo no artigo 74, §2º do Código de Processo Penal que “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts.

121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”. (BRASIL, 1941)

Assim, o julgamento dos crimes de homicídio doloso, seja simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e; aborto, em todas as formas previstas legalmente, todos previstos no Código Penal, pertence ao Tribunal do Júri, segundo proclama a Constituição Federal elucidada pelo legislador ordinário no Código de Processo Penal.

Nem todo crime que tenha por consequência a morte da vítima será da competência do Tribunal do Júri. Aury Lopes Jr (2018) explica que:

A competência do júri é assim muito bem definida no art. 74, § 1º de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio, etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida. (LOPES JR, P. 790, 2018)

A competência do Tribunal do Júri, portanto, é estendida, ainda, pelo artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal aos crimes por conexão ou continência, ou seja, quando houver a reunião do julgamento de dois ou mais crimes em que um deles envolvam um da competência do Tribunal do Júri, a competência do júri prevalecerá para julgar todos os delitos, só não sendo possível o julgamento pelo Tribunal do Júri quando se tratar de crimes militares ou eleitorais, e nos demais casos do artigo 79 do Código de Processo Penal:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores. § 1º Cessarà, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152. § 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Diante dos ensinamentos da doutrina acerca da conceituação e principais características do Tribunal do Júri, pode-se dizer que o instituto é um órgão colegiado de primeira instância em que os membros comuns da sociedade ocupam a função de juízes de fato, quem são jurados, para julgar os crimes dolosos contra a vida e os demais a estes conexos, se caracterizando pela manifestação do Estado Democrático de Direito ao permitir a participação direta do povo em um dos três Poderes da República Federativa do Brasil, além

de ampliar a defesa dos acusados de cometimento de crime doloso contra a vida, possuindo status constitucional de garantia fundamental.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JURI

Não há um consenso na doutrina quanto a origem histórica do Tribunal do Júri. Carlos MAXIMILLIANO, ao estudar seu nascedouro, chegou a dizer que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”. (Comentários à Constituição brasileira, p. 156)

Lenin Streck (2001, p.75) aduz que a imprecisão de se apontar a origem do júri decorre da escassez de informações precisas sobre o instituto em razão de sua demasiada antiguidade, sendo um dos mais antigos da história da humanidade.

Parcela doutrinária defende a origem do Tribunal do Júri na Grécia e Roma, a exemplo da cátedra Nestor Távora:

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA; 2017, p. 1231)

Há quem defenda, a exemplo de Lyra (1950, p.12) que o júri remonta a Jesus Cristo e seus doze apóstolos, os quais, estes, reunidos na Santa Ceia, compunham doze jurados, sendo a primeira manifestação do Tribunal do Júri da história.

Para TUCCI (2009), o Tribunal do Júri nasceu entre os judeus, durante a fuga do Egito antigo sob a liderança de Moisés, na era mosaica, com forte característica teocrática e atributos que se assemelham ao júri hodierno, tal como a publicidade, o julgamento por pares e o direito do acusado de produzir provas e realizar defesa.

Existe uma tendência doutrinária em aceitar, todavia, que a origem do Tribunal do Júri em sua acepção moderna se deu com a Carta Magna de 1215, na Inglaterra (TÁVORA, 2017, p.1231) com a instituição do Júri Popular pelo Concílio de Latrão ao abolir as ordálias e os juízes de Deus. (DUARTE DE CASTRO, 1999, p. 50).

Com a revolução francesa, segundo TÁVORA (2017), o Tribunal do Júri se espalhou pela Europa, com a substituição do julgamento dos juízes

Távora ressalta que o instituto do Tribunal do Júri espalhou-se pelo continente europeu após a Revolução Francesa ocorrida em 1789 (TÁVORA, 2017, p.1231), evento histórico

francês que propulsou significativas mudanças sociais e políticas no século XVIII, influenciando todo o mundo.

Para STRECK (2001, p. 79) o Júri Popular foi instituído na França para subtrair o poder de julgar dos magistrados – membros da aristocracia combatida pelos revolucionários franceses – dando-lhe ao detentor legítimo do poder e da soberania, o povo.

No Brasil, o júri surgiu com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, antes mesmo da primeira Constituição brasileira, a qual foi outorgada em 25 de março de 1824. STRECK (2001, p. 87) comenta que “por mais estranho que possa parecer, o júri surgiu no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas, sim, para julgar os crimes de imprensa, o que ficou estabelecido pela lei de 18 de julho de 1822”.

Após a outorga da Constituição Imperial, em 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri teve sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais, constituindo um dos órgãos do Poder Judiciário. (CAPEZ, 2017, p. 649)

Tourinho filho (2012, p. 141) elucida que em 1832, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, a competência do instituto foi estendida amplamente para o julgamento de várias infrações previstas à época, podendo figurar como jurados os “eleitores de reconhecido bom senso e probidade”, havendo a Lei nº 261 de 1842 limitado a competência do júri.

Ao ser promulgada a Constituição da República, em 24 de fevereiro de 1891, a instituição do Tribunal do Júri foi mantida (TUCCI, 1999, p. 32), sendo suprimida constitucionalmente na outorga da Carta de 1937 e regulada apenas em 1938 pelo Decreto 167 com substanciais alterações, tal como a retirada da soberania dos veredictos. (STRECK, 2001, p. 79)

Ao comentar a supressão da soberania dos veredictos, STRECK (2001, p.89) anota que:

Com efeito, uma das alterações consistiu na retirada da soberania dos veredictos, mediante a possibilidade de apelação sobre o mérito, quando houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (art. 92, *b*), o que o aproxima do sistema de recursos que vigora atualmente. A diferença é que, ao contrário de devolver os autos à Comarca, o Decreto 167 estabeleceu que o Tribunal de Apelação estabeleceria a nova pena ou absolveria o acusado (art. 96). De salientar, ainda, que, em 1934, o Tribunal do Júri já tinha passado do Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” para o que tratava “Do Poder Judiciário” saindo, assim, da esfera de cidadania para a órbita do Estado. (STRECK, 2001, p. 89)

A promulgação da quarta Constituição republicana, em 18 de setembro de 1946, restabeleceu a soberania do júri e tratou da instituição constitucionalmente no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo a sua competência restrita aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (STRECK, 2001, p. 90), competência regulada pela Emenda Constitucional de 17 de Outubro de 1969.

A Carta de 1967, bem como a Emenda de 1969, manteve a instituição do Tribunal do Júri em seu texto, contudo, nada mencionou sobre a soberania dos veredictos, resultando na reabertura da discussão de sua importância no tecido social, segundo ensinamentos de STRECK. (2001, p. 90) O autor ainda pontua que com o “advento da Constituição de 1988, o Tribunal do Júri voltou a ter status de garantia dos direitos individuais e coletivos, recuperando, inclusive, sua soberania.”. (STRECK, 2001, p. 90)

Atualmente, o Tribunal do Júri é regulado infraconstitucionalmente pelo Código de Processo Penal instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 e alterado substancialmente pela Lei 11.689 de 09 de junho de 2008, no que tange ao procedimento do Tribunal do Júri, nos artigos 406 a 497, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

Dá análise da evolução histórica do júri explanada pela doutrina, vê-se que o instituto tal como o conhecemos modernamente é oriundo da Carta Magna inglesa de 1314, surgindo no Brasil com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, tendo sua competência restrita aos crimes de imprensa, passando a ser previsto constitucionalmente na Constituição de 1824, onde sua competência foi ampliada para o julgamento de processos cíveis e criminais, se mantendo nas Constituições seguintes, com exceção da Carta de 1937 onde foi regulado apenas pelo Decreto 167 que lhe suprimiu a soberania dos veredictos. Atualmente, o Tribunal do Júri é garantido pela Constituição Federal de 1988, constando no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais e tendo restaurada definitivamente a soberania dos veredictos.

2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, dispositivo constitucional em que há a previsão dos seus quatro princípios básicos, assim estando disposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nota-se que a Carta Política de 1988 enumera quatro princípios constitucionais básicos do Tribunal do Júri: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e; a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Luís Roberto Barroso (1999, p. 147) conceitua os princípios da seguinte maneira:

(...) são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. (BARROSO; 1999, pág. 147).

Partindo da inteligência de BARROSO (1999), pode-se dizer que os princípios básicos do Tribunal do júri são as normas deliberadas pelo constituinte como fundamentos do júri, nele devendo se refletir a ideologia e postulados básicos da Constituição Federal.

O princípio da plenitude de defesa garante ao acusado, em sua defesa por meio de defensor legalmente habilitado, o uso de argumentos jurídicos e extrajurídicos, não sendo obrigatório o uso de argumentação exclusivamente técnica pelo causídico, existindo a possibilidade de se calcar a defesa em razões de ordem filosófica e emocional, por exemplo. (CAPEZ, 2017, p. 650)

Sobre o princípio em comento, Távora e Alencar elucidam que:

a plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos, ou vele-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de

natureza sentimental, social e até de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. (TAVORA E ALENCAR, 2015, p.1121)

O sigilo das votações é o princípio que tem por objetivo proteger a deliberação dos jurados no momento da votação para que possam exercer sua íntima convicção se despojando de eventual pressão pública ou do acusado, sendo inegável que a finalidade do princípio em análise é a proteção do jurado, segundo explica Nucci. (2018, p. 101)

Ainda nesse diapasão, Nucci (2018, p. 101) aduz que o princípio do sigilo das votações garante um julgamento livre pelo jurado, quem votará com sua íntima convicção, haja vista que a votação se encontra resguardada.

Sobre o princípio da soberania dos veredictos, Nucci entende que:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2014, p. 387)

Segundo o doutrinador Nucci (2014, p. 387), o poder do Tribunal do Júri de ser a última voz de decisão do caso sob sua apreciação exprime a manifestação do princípio da soberania dos veredictos, sendo o júri o órgão do Poder Judiciário competente para prolatar uma decisão com conteúdo jurisdicional.

Fernando Capez (2017, p. 650) sustenta que o princípio em questão é dotado de relatividade em decorrência da possibilidade de anulação do julgamento com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea *d* do Código de Processo Penal¹, pelo órgão do Poder Judiciário hierarquicamente superior ao Tribunal do Júri, caso a decisão dos jurados seja manifestamente contrária às provas dos autos.

O último princípio basilar do Tribunal do Júri previsto na Constituição Federal de 1988 é o da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Embora o texto constitucional trate da competência originária do júri para julgar tais delitos, nada “impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes”. (CAPEZ, 2014, p. 202)

¹ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, quatro são os princípios basilares do Tribunal do Júri escolhidos pelo legislador constituinte, os quais refletem objetivamente os valores constitucionais no júri, todos previstos no texto constitucional de 1988, sendo eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo abordará o rito do júri, analisando as principais regras que regem o procedimento processual e a bifurcação procedimental que rege os crimes dolosos contra a vida, dividindo-se em dois subtópicos.

O primeiro subtópico trata das possíveis decisões que podem ser tomadas pelo juiz instrutor do tribunal do júri na primeira fase do procedimento, fazendo uma análise da decisão de absolvição sumária, decisão de desclassificação, decisão de impronúncia e decisão de pronúncia, com base na legislação processual brasileira e doutrina.

No segundo, será analisado o processo penal enquanto pena, perlustrando os argumentos da doutrina de que o juiz deve ser cauteloso ao presidir as sessões de julgamento no sentido de evitar a desarrazoada intervenção indevida da mídia sensacionalista que fulmina o direito de ter um julgamento imparcial.

Adentrando no procedimento do Tribunal do Júri, sua regulação legal se encontra norteada pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal sendo dividido em duas fases, razão pela qual a doutrina sustenta ser um procedimento bifásico, a exemplo de LOPES JR. (2018, p. 791) e AVENA (2012, p. 754).

Há doutrina que sustenta a ideia de que o procedimento do Tribunal do Júri não seria bipartido, mas sim trifásico, a exemplo de NUCCI (2008, p.46) ao afirmar que a fase de preparação em plenário é dotada de autonomia.

A despeito de as regras que regulam o procedimento estarem contidas no título “Do Processo Comum”, dentro do livro “Dos processos em espécie” do Código de Processo Penal, o rito do júri possui suas próprias peculiaridades procedimentais, constituindo um procedimento especial.

Lopes Jr. (2018, p. 790) descreve a morfologia estrutural do procedimento do júri relatando que o processo criminal envolvendo crimes dolosos contra a vida se inicia com a denúncia ou queixa subsidiária, cabendo ao juízo recebê-la ou rejeitá-la, havendo a citação do

acusado para apresentação de sua defesa escrita em dez dias, oportunizando vista ao Ministério Público. A audiência de oitiva do ofendido, das testemunhas de acusação e defesa, dos peritos, bem como eventual acareação e interrogatório do acusado constitui o ato processual seguinte, onde realiza-se o debate oral. Ato contínuo, o magistrado prolate decisão que poderá resultar em quatro resultados distintos, tal como a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Por conseguinte, oportuniza-se as partes arrolarem testemunhas para, por fim, ser realizado o julgamento em plenário no caso em que houver a pronúncia do acusado.

A divisão procedimental evidencia-se em duas partes distintas em que a primeira é denominada de *judicium accusatione* ou sumário de culpa, a qual abrange os atos processuais entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia. A segunda fase é chamada de *judicium causae*, e compreende os atos de pronúncia do acusado e o julgamento do acusado pronunciado pelo Tribunal do Júri. (AVENA, 2012, p. 754)

Na primeira fase se realiza um juízo de admissibilidade da acusação por um juiz togado, enquanto o julgamento propriamente dito da causa é reservada ao Tribunal do Júri na fase seguinte.

Lopes Jr aponta que:

(...) na primeira fase ainda não existem “jurados”, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase, conforme a decisão do juiz (...) A segunda fase somente se inicia se a decisão do juiz for de pronúncia, tem por ápice procedimental o plenário e finaliza com a decisão proferida pelos jurados. (LOPES JR; 2018, p. 797).

A doutrina de LOPES JR. (2018, p. 797) denomina a primeira fase do procedimento do júri de instrução preliminar, enquanto chama a segunda de julgamento em plenário. Portanto, o presente trabalho tratará o *judicium accusatione* e a instrução preliminar como termos sinônimos, assim como o fará com *judicium causae* e o julgamento em plenário.

A instrução preliminar tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa subsidiária, cabendo ao juiz deliberar pelo seu recebimento ou rejeição. Caso a prefacial acusatória seja rejeitada pelo juiz, o processo estará encerrado, contudo, se recebida, o juiz deverá intimar o acusado para responder a acusação em dez dias (CPP, art. 406), e não sendo apresentada a defesa, nomear-se-á defensor para que o faça, segundo preconiza o art. 408 do Código de Processo Penal.

O art. 406, §3º do Código de Processo Penal permite ao acusado arguir preliminares, alegar tudo que interesse a sua defesa, especificar as provas que pretende produzir, bem como juntar documentos e arrolar até oito testemunhas

Oferecida a defesa escrita pelo acusado, o Ministério Público ou querelante terá vistas dos autos para se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas ou documentos acostados aos autos do processo, conforme dispõe o art. 409 do Código de Processo Penal.

Criticando a possibilidade de vistas para a acusação, o autor Lopes Junior discorre que:

(...) Essa previsão de “vistas”, com a determinação de que “o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, 5 (cinco) dias”, gera uma possibilidade de *réplica*, desequilibradora, nesse caso, da estrutura dialética do processo. (...) Em última análise, o que se tutela em nome do contraditório e da ampla defesa é o direito de a defesa sempre falar após a acusação, ou seja, com verdadeira resistência ao ataque. Na estrutura vigente, o acusador formula sua imputação (ataque), a defesa se manifesta (resistência) e abre-se, erroneamente, a possibilidade de um novo ataque, agora, dirigido à defesa apresentada. Evidencia-se, assim, a violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição. (LOPES JR.; 2018, p. 792)

Assim, o direito ao contraditório por parte da acusação de se manifestar sobre eventuais documentos juntados pela defesa do acusado pode ser exercido durante a instrução criminal ou nos debates orais ao fim desta. (LOPES JR., 2018, p. 793)

O ato processual seguinte, regido pelo art. 411 do Código de Processo Penal é a audiência de instrução e julgamento, onde se ouvirá a vítima, nos casos em que seja possível, e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, os esclarecimentos dos peritos e acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, precedendo o interrogatório do acusado, que deverá ser realizado por último. Após o interrogatório, procede-se com os debates orais.

Aury Lopes Jr. (2018, p. 795) pontua que os debates orais podem ser substituídos por memorial, a depender da complexidade do caso.

Após os debates, “o juiz proferirá a sua decisão, ou fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos” (CPP, art. 411, § 9º).

Explica AVENA que:

Encerrados, pois, os debates orais, o juiz proferirá sua decisão quanto à admissibilidade da acusação inserta na denúncia ou na queixa, ou então, o fará em dez dias, ordenando, para tanto, que os autos lhe sejam conclusos (art. 411, § 9.º). Neste momento, faculta-se ao magistrado pronunciar o réu, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração penal. (AVENA; 2012, p. 758)

Portanto, a decisão proferida pelo magistrado na fase instrução preliminar poderá ter quatro conteúdos decisórios distintos, resultando na absolvição sumária, desclassificação impronúncia ou pronúncia do acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri.

O julgamento em plenário, segunda fase do procedimento do júri para LOPES JR. (2018, p. 791) e AVENA (2012), e terceira para NUCCI (2008, p. 46) se mostra como o último ato do procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida, finalizando com o veredicto dos jurados manifestado na sentença elaborada pelo juiz presidente

3.1 DAS POSSÍVEIS DECISÕES NA FASE PRELIMINAR DE INSTRUÇÃO.

No presente subtópico, serão analisadas as quatro decisões possíveis de serem tomadas pelo juiz na fase de *judicium accusatione*, sua natureza e peculiaridade, bem como a consequência de cada uma delas. Também se fará a análise do recurso cabível para impugnação das decisões nesta fase.

Assim, o estudo abordará as decisões de absolvição sumária, de desclassificação, de impronúncia e de pronúncia, com análise dos dispositivos do Código de Processo Penal que as fundamenta.

3.1.1 Decisão de absolvição sumária

A decisão do juiz que trate de absolver o acusado na fase de instrução preliminar é resguardada pelo artigo 415 do Código de Processo Penal, o qual prevê as hipóteses de seu cabimento da seguinte forma:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Aury Lopes Jr bem elucida a natureza jurídica da decisão que absolve sumariamente o acusado, tratando sobre a supressão do recurso *ex officio* com o advento da Lei 11.689/2008:

A absolvição sumária não é apenas uma decisão interlocutória, mas sim uma verdadeira sentença, com análise de mérito e que passou (com advento da Lei n.

11.689/2008), exatamente por ter essas características, a ser impugnada pela via de recurso de apelação. Também, outra inovação relevante da referida lei foi a acertada extinção do *recurso ex officio* da sentença de absolvição sumária, pois era uma teratologia processual completa um juiz decidir e recorrer da decisão que ele próprio proferiu, sendo evidente sua ilegitimidade (pois não parte interessada para recorrer) e também a violação do sistema acusatório. (Lopes Jr; 2018, p. 809)

Na visão do doutrinador (LOPES JR. 2018), não se trata, a decisão de absolvição sumária, de uma decisão interlocutória, constituindo verdadeira sentença a ser combatida por recurso apelatório com fundamento no artigo 416 do Código de Processo Penal.²

Desse modo, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando provada uma das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal, tal como a inexistência do fato, não ser ele o autor ou partícipe do crime, não constituir o fato um delito, ou quando for demonstrado uma causa que isente o acusado de pena ou exclua o crime, salvo nos casos de inimputabilidade contido no artigo 26 do Código Penal³, no último caso.

3.1.2 Decisão de desclassificação

A segunda decisão que o juiz poderá tomar na fase de instrução preliminar é a que gere a desclassificação da conduta imputada ao acusado para um crime diverso da competência do Tribunal do Júri, tratada no art. 419 do Código de Processo Penal.

Avena (2012, p. 766) explica a decisão de desclassificação aduzindo que ela desclassifica a conduta do acusado para outra que não configure um crime doloso contra a vida, de modo que seja o processo encaminhado para o juiz competente para julgar o crime desclassificado para que no novo juízo seja proferido a sentença.

O doutrinador cita exemplos de crimes que resultem em morte, porém, não constituem crimes de competência do Tribunal do Júri tal como “desclassificação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte; de tentativa de homicídio para lesões corporais; de homicídio doloso para rixa qualificada pela morte; de infanticídio para abandono de recém-nascido, etc.” (AVENA, 2012, p. 766)

A decisão de desclassificação pode, ainda, desclassificar a conduta do acusado para um crime mais gravoso do que o imputado ao acusado, assim pontuando AVENA (2012, p. 767):

² Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

³ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

E se a desclassificação importar em deslocamento para crime mais grave, como de homicídio simples (penas de 6 a 20 anos) para latrocínio (penas de 15 a 30 anos)? Ainda assim, a regra a ser aplicada é a constante do art. 419 do CPP. Entretanto, importando essa desclassificação em reconhecimento de elemento ou circunstância não descrita na inicial (no exemplo, o dolo patrimonial), deverá ser observada no juízo competente para o julgamento, antes de o juiz sentenciar, a regra do art. 384 do CPP para evitar prejuízo maior à defesa. É necessário, enfim, o aditamento da denúncia pelo Ministério Público e demais providências estatuídas naquele dispositivo, conforme determina o art. 411, § 3.º, do CPP, aplicável à espécie por simetria.

A legislação processual penal não trata do recurso cabível contra a decisão de desclassificação, porém poder-se impugná-la via recurso em sentido estrito com fulcro no art. 581, inciso II do Código de Processo Penal⁴, já que se trata de uma decisão que tem como consequência a deliberação sobre a incompetência do juízo. (AVENA, 2018, p. 768)

3.1.3 Decisão de impronúncia

A decisão de impronúncia é prevista no art. 414 do Código de Processo Penal⁵, onde se permite ao juiz impronunciar o acusado quando não convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado, podendo ser formulada nova denúncia ou queixa subsidiária caso haja prova nova, até a extinção da punibilidade.

Nucci entende que a decisão de pronúncia possui natureza de “decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo”, uma vez que sua prolação não põe fim definitivo ao processo, podendo ser reaberto caso surjam novas provas, não havendo julgamento do mérito. (2015, p. 166)

Por ser uma decisão terminativa que resulta no encerramento do processo sem que haja um julgamento de mérito, para combater-la é possível a interposição de recurso de apelação

⁴ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

II - que concluir pela incompetência do juízo;

⁵ Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

com fundamento no artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal⁶, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não há uma absolvição ou condenação do acusado, gerando um estado de incerteza, o que faz com que parcela da doutrina critique a decisão de impronúncia alegando ser ela incompatível com o princípio da presunção de inocência, não gozando de constitucionalidade, pois “o réu permanece com a espada de Dâmoques sobre sua cabeça”. (RANGEL, 2012, op. cit., p. 162)

Aury Lopes Jr. assim critica a decisão de pronúncia:

Trata-se de uma decisão substancialmente inconstitucional e que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia (e, recorde-se nesse momento processual, vigora a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*), a decisão deveria ser absolutória. (LOPES Jr. 2018, p. 807)

A doutrina de LOPES JR. (2018, 807) entende, ainda, que na fase de instrução preliminar do júri, caso haja alguma dúvida, deve ela ser resolvida em favor do acusado, devendo o juiz deliberar pela absolvição do acusado para que se evite o estado de incerteza gerado pela decisão de impronúncia.

Em que pese as críticas proferidas pela doutrina, a decisão de impronúncia é prevista legalmente e aplicável, não submetendo o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião que estará ele impronunciado, e resultando no arquivamento do processo até o surgimento de nova prova para sua reabertura ou que haja a extinção da punibilidade do crime imputado pelo Ministério Público ou querelante ao acusado.

3.1.4 Decisão de pronúncia

A decisão de pronúncia é a última opção de deliberação que pode ser feita pelo juiz na fase de *judicium accusatione*, estando regulada no artigo 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz

⁶ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Aury Lopes Jr. alude que “a decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório por parte do juiz da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri.” (LOPES JR. 2018, p. 796)

O conteúdo da decisão é demasiadamente declaratório, uma vez que não há julgamento pelo juiz, tratando-se de uma admissão da acusação, razão pela qual sua natureza é de decisão interlocutória mista não terminativa (AVENA, 2012, p. 759) pois, segundo AVENA, “encerra a fase de procedimento (*judicium accusationes*) sem pôr fim ao processo.”

A prolação da pronúncia não faz coisa julgada material, posto que pode haver a desclassificação do crime pelo Tribunal do Júri na segunda fase do rito – *judicium causae*, conforme reputa LOPES JR. (2018, p. 796) A decisão em comento “faz coisa julgada formal, já que, preclusas as vias impugnativas, torna-se imodificável.” (AVENA, 2012, p. 759)

Para que se combata a decisão de pronúncia, o recurso cabível a ser interposto é o recurso em sentido com fundamento no artigo 581, IV do Código de Processo Penal. (LOPES JR., 2018, p. 796)

Ao citar Magarinos Torres, Edilson Mougenot Bonfim (2018, p. 175) explica que a pronúncia “é a decisão em que se apuram a existência de crime, *certeza provisória da autoria* e indícios da responsabilidade do réu” (apud, TORRES, 1939, p.185, n.45).

Trata-se, pois, de um juízo de admissibilidade da acusação, que tem sua importância manifestada no limite imposto a acusação na segunda fase do procedimento do júri, isto é, no plenário, devendo haver na decisão de pronúncia a narração do fato aparentemente criminoso, as eventuais circunstâncias que qualifiquem o crime, as circunstâncias agravantes e os causos de aumento de pena contidos originariamente na denúncia ou queixa subsidiária. (LOPES JR., 2018, p.796)

O artigo 413 do Código de Processo Penal não trata da menção de eventuais causas de diminuição de pena alegadas pela defesa do acusado no bojo da decisão de pronúncia, sendo

vedado segundo “o que se defluiu da própria redação do art. 413, §1.º, ao referir-se, tão somente, a causas de aumento de pena”, conforme explica AVENA (2012, p. 761).

O autor (AVENA, 2012, p. 761) ainda elucida também não ser possível incluir as agravantes e atenuantes alegadas pelas partes, pois são circunstâncias que serão decididas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri após eventual condenação deliberada pelos jurados e se suscitadas em plenário.

Por se tratar de uma decisão de admissibilidade acusatória que submete o acusado ao julgamento dos jurados, o juiz deve ser comedido e recato em sua fundamentação para que não influencie os juízes de fato que, por serem leigos, são facilmente influenciáveis por um juiz profissional e por um Tribunal de Justiça (LOPES JR. 2018, p. 797).

Nas palavras de LOPES JR., ao comentar os limites da decisão de pronúncia:

Deve o juiz, conforme determina o § 1º do artigo anteriormente transcrito, limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir o prejulgamento por parte dos jurados; Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança. (LOPES JR., 2018, p. 797)

O doutrinador (LOPES JR., 2018, p. 797) ainda aduz que não se deve fazer um juízo de certeza na decisão de pronúncia, menos ainda deve “o juiz afirmar ‘suas certezas’, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo.”

O artigo 478 do Código de Processo Penal⁷ proíbe a menção por quaisquer das partes, em plenário, à decisão de pronúncia e quaisquer outras decisões que tratem sobre a admissão da acusação, sob pena de incorrer em nulidade.

Caso haja dúvida do juiz na fase de instrução preliminar, a doutrina majoritária, a exemplo de MOUGENOT (2018, p. 176) e AVENNA (2012, p. 753) entende que ela deve ser dirimida em favor da sociedade, no sentido de que o acusado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, de sorte que o magistrado deve prolatar a decisão de pronúncia com base do princípio *in dubio pro societate*.

Edilson Mougenot Bonfim explica, citando julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo de Relatoria do Desembargador Diwaldo Sampaio, RT 587/296, que “nessa fase processual há

⁷ Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

inversão da regra procedimental para a do *in dubio pro societate*, em razão do que somente diante da prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo juiz natural.”.

Contudo, parcela da doutrina, ainda minoritária, entende pela ausência de previsão constitucional do princípio *in dubio pro societate*, de modo que a dúvida existente na fase de instrução preliminar deve ser dirimida em favor do acusado, tendo por fundamento o princípio do *in dubio pro reo*, corolário do mandamento constitucional da presunção de inocência, a exemplo de LOPES JR. (2018, p. 799)

Aury Lopes Jr. (2018, p. 799) defende que o princípio da presunção de inocência não pode ser negado pelo princípio da soberania dos veredictos dos jurados, uma vez que o primeiro princípio corresponde a uma garantia constitucional que visa proteger o acusado do demasiado poderio estatal, enquanto o segundo, embora conste no rol de direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, manifesta uma regra de competência e que, portanto, não pode ser valorado sobrepondo o primeiro princípio.

Narrando seu entendimento, explica o autor:

Assim, ainda que nossa posição seja (por enquanto) minoritária sob o ponto de vista de receptividade doutrinária e jurisprudencial, insistimos em que nesse momento decisório aplica-se a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso). (LOPES JR., 2018, p. 799)

Necessário, para que haja se exare a decisão de pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria, não podendo submeter o acusado a um julgamento criminal público com base em meras suspeitas.

Noberto Avenna (2012, p. 754-755), em que pese entender pela incidência do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do Júri, narra a necessidade de indícios suficientes de autoria para que haja a pronúncia, sustentando o enorme constrangimento pelo qual passa o acusado:

(...) Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso, então, é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a

acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular. (AVENA, 2012, p. 754-755)

Em capítulo próprio, deste trabalho, se analisará a controvérsia doutrinária quanto a possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo* na primeira fase do procedimento do Tribunal do júri.

3.2 O PROCESSO PENAL COMO PENA

O processo penal consiste em um conjunto de atos que servem como instrumento para o exercício do *jus puniendi* estatal, onde cada ato é regido por preceitos, regras e princípios próprios do direito processual penal, possuindo manifesto caráter instrumental, conforme ensinamentos de AVENA. (2012, p. 2)

Discorrendo sobre seu objeto, LOPES JR narra que “(...) o objeto do processo penal é uma pretensão acusatória, vista como a faculdade de solicitar a tutela jurisdicional, afirmando a existência de um delito, para ver ao final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz através de uma pena ou medida de segurança.” (LOPES JR. m 2018, p. 51)

Por condicionar o exercício do direito de punir do Estado, LOPES JR. (2018, p. 33) entende que o “o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena” onde a observância do devido processo legal constitui o fator legitimador do poder estatal de aplicar concretamente o Direito Penal, constituindo a essência do princípio da necessidade, assim elucidado pelo autor:

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena.

Assim, fica estabelecido que o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena. (LOPES JR. 2018, p. 34)

Aury Lopes Jr. (2018, p.35) ainda defende que o processo penal deve ser entendido, também, como um limitador do poder do Estado diante da hipossuficiência do acusado que se encontra a crivo do Estado, não mais podendo observá-lo apenas como um instrumento a serviço do poder de punir, mas como uma maneira de se alcançar legitimamente a pena, somente se admitindo a sua existência se durante os atos processuais forem rigorosamente

observados os direitos e garantias fundamentais contidas na Constituição, bem como as regras do devido processo legal.

Além do caráter instrumental e limitador, há doutrinadores que entendem que o processo penal constitui uma pena, diante das consequências negativas refletidas nos acusados submetidos ao seu procedimento, seja pela incerteza de uma eventual condenação, seja pela estigmatização social gerada pelo processo de natureza criminal.

Francesco Carnelutti (2015, p. 81) discorreu que “o juízo penal se resolve em uma pena” justificando seu entendimento da seguinte maneira:

Que o juízo penal é um mal para quem o sofre e que, por isso, lhe ocasiona um sofrimento, no que está um caráter necessário, já que não suficiente da pena, é uma primeira verdade manifesta. Só se deve acrescentar que, em certos casos e pontualmente para certas pessoas, este sofrimento, com frequência de longa duração, é mais grave que o que possa sê-lo o ocasionado no caso de condenação, pela pena com a mesma determinada; tanto mais se esta é leve, o peso da condenação ou, em geral, do processo a excede: se pudessem, quantas pessoas quereriam pagar uma multa ou sofrer a reclusão sem ser condenadas, antes que ser condenadas em sofrer aquela pena! (CARNELUTTI, 2015, p. 81)

Carnelutti, evidenciando a consequência punitiva gerada pela submissão do acusado ao processo penal, chega a comparar o procedimento com a própria tortura sustentando que “ao homem, quando sobre ele recai a suspeita de ter cometido um delito, é dado *ad bestias*, como se dizia em um tempo dos condenados oferecidos como comidas para as feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. (...) (CARNELUTTI, As misérias do processo penal, 2009, p. 66)

O doutrinador se reputa a opinião pública como um dos malefícios do processo penal, que lhe atribui o caráter de pena, porquanto o acusado submetido ao procedimento processual penal está em evidência diante do povo que o passa a tratar como uma escória da sociedade, impingindo-lhe verdadeira sanção de ordem social.

Francesco Carnelutti entende que o caráter de pena do processo penal é inevitável alegando que:

(...) Infelizmente, a justiça humana está feita de tal maneira, que não somente se faz sofrer os homens porque são culpados, senão também para se saber se são culpados ou inocentes. Esta é, infelizmente, uma necessidade, à qual o processo não pode se subtrair, nem sequer se seu mecanismo fosse humanamente perfeito. (...) (CARNELUTTI, As misérias do processo penal, 2009, p.66)

Assim, o processo penal não serve apenas para a busca da comprovação do delito, castigando verdadeiramente o submetido ao ritual do processo penal que, em muitos casos, é mais afligido pelo próprio processo, isto quando o castigo processual não lhe for o único castigo. (CARNELUTTI, 2015, p. 82)

Rogério Sanches (2018, p. 443) conceitua pena como uma resposta do Estado à pessoa que cometeu um delito ou contravenção penal, no sentido de suprimir-lhe ou restringir-lhe certos bens jurídicos. LOPES JR. (2018, p. 75) afirma que a punição estatal se consubstancia por meio do *quantum* de pena aplicada, constituindo o tempo um castigo. Explica ainda que “no Direito Penal, em que pese as discussões em torno das teorias justificadoras da pena, o certo é que a pena mantém o significado de tempo fixo de aflição, de retribuição temporal pelo mal causado.”

Este último doutrinador explica que “o processo penal encerra em si uma pena (*la pena de banquillo*)” em decorrência da inevitável estigmatização do acusado criminal e da aflição neste gerada pelo estado de incerteza do processo. (LOPES JR., 2018, p. 77)

Aury Lopes Jr. (2018, p. 77) explica que *la pena de banquillo*, é de origem do Direito Espanhol, onde é consagrada, sendo ilustrada pelo “sentar-se no banco dos réus” constituindo verdadeira pena autônoma que independe de eventual sanção privativa de liberdade eventualmente aplicada ao imputado penalmente, acrescentando a natureza punitiva do ritual judiciário.

Pena, para CARNELUTTI (2015, p. 27) consiste em um dano causado ao agente ativo de um crime posto que “a pena, assim como o delito, é um mal ou, em termos econômicos, um dano” ilustrando que “quando o homicida, por sua vez, é morto pelo carrasco, em lugar de uma só, há duas mortes: parece, por isso, à primeira vista, que o castigo, a um mal, agrega outro.”.

A punição está além da privação de liberdade aplicada ao agente ativo de um delito, de sorte que, no processo penal, “o caráter punitivo está calcado no tempo de submissão ao constrangimento estatal, e não apenas na questão espacial de estar intramuros.”. (LOPES JR., 2018, p. 76)

Diante do constrangimento inevitável do acusado submetido ao processo penal, FERRAJOLI discorre:

A sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje se pode falar em um valor simbólico e exemplar do

direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão. (FERRAJOLI, 2000, P: 681)

Existe a possibilidade, pois, de que terceiros se valiam do processo criminal que seu desafeto responde para tentar prejudica-lo politicamente, socialmente psicologicamente, não se podendo desconhecer o uso do processo coo uma verdadeira punição antecipada. (FERRAJOLI, 2000. P: 680)

Discorrendo sobre a estigmatização, CARNELUTTI (2009, p. 113) aduz que com o fim da prisão, está findado o processo, todavia, a pena consubstanciada no castigo e na aflição permanece, tal como a opinião pública no sentido de pejorar o sujeito que enfrentou um processo criminal.

Nas palavras do doutrinador:

“O preso, ao sair da prisão, crê já não ser um preso; mas nós, não. Para nós ele é sempre um preso, um encarcerado; pelo mais, diz-se *ex-encarcerado*; nesta expressão está a crueldade e está o engano. A crueldade está em pensar que, tal como foi, deve continuar sendo. A sociedade crava em cada um o seu passado. O rei, ainda quando segundo o direito não seja mais rei, é sempre rei, e o devedor, mesmo que tenha pago sua dívida, é sempre devedor. Este roubou, condenaram-no por isto; cumpriu sua pena, mas...” (CARNELUTTI, 2009, p. 113)

O grau de publicidade que incide nos julgamentos criminais constitui essência da punição, porquanto expõe o acusado à opinião pública, a qual tende a fazer um pré-juízo condenatório do imputado criminalmente, devendo ser valorado pelo juiz para que não extrapole a necessária publicidade dos atos no sentido de impingir uma aflição demasiada e desnecessária aquele que se senta no banco dos réus. (CARNELUTTI, 2015, p. 82)

A publicidade do processo penal, em muitos casos, principalmente nos de grande repercussão, acaba por afligir desnecessariamente o acusado com a intervenção desarrazoada da imprensa, que exerce forte influência social, resultando, por vezes, em prejuízo de um julgamento imparcial. (CARNELUTTI, 2009, p. 20)

Francesco Carnelutti explica que:

Infelizmente, hoje em dia, e cada vez mais, por debaixo deste aspecto, a função judicial se encontra ameaçada pelos perigos opostos da indiferença ou do clamor: indiferença quanto aos processos menores, clamor quanto aos processos célebres. Naqueles, a toda parece uma armadura inútil; nestes se assemelha, infelizmente, a um disfarce teatral. A publicidade do processo penal, à qual corresponde não só a ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, como também, e mais profundamente, ao seu valor educativo, degenerou-se desgraçadamente numa

situação de desordem. Não somente o público que enche as salas até um limite inverossímil, senão também a intervenção da imprensa, que antecede e segue o processo com indevida falta de prudência, e não raras vezes, imprudências contra as quais ninguém ousa reagir, têm destruído qualquer possibilidade de meditação para aqueles aos quais incumbe o terrível dever de acusar, de defender, de julgar. As togas dos magistrados e dos advogados se perderam atualmente entre a multidão. São cada vez mais raros os juízes que têm severidade suficiente para reprimir essa desordem. (CARNELUTTI, 2009, p. 20-21)

A mídia e a opinião popular, quando incidentes em um processo criminal, cujos atos são dotados de publicidade tornam o processo aflitivo para o acusado, seja pela expansão da estigmatização gerada pelo processo, seja pela influência indevida que possa exercer sobre os julgadores, resultando em prejuízo para o imputado pela possível quebra de imparcialidade no julgamento, conforme explicou Carnelutti, sendo escassos, hodiernamente, os juízes que regulem os excessos perpetrados pela mídia no sentido de tachar o acusado como um criminoso pré-condenado.

Assim, se a pena consiste em um dano causado aquele que, em tese, cometeu um delito, o processo penal possui verdadeiro caráter de pena, posto que implica em inevitável prejuízo a quem é submetido ao seu rito, sujeitando-o a estigmatização social, indevida influência midiática e opinião popular que incide psíquico dos julgadores, rompendo com a necessária imparcialidade dos julgamentos, além da incerteza que aflige o acusado em não se saber o resultado do julgamento, enfrentando desconforto de ordem psicológica que extrapola a pena do Direito Penal, razão pela qual os juízes devem regular os atos do processo para que, ao menos, se controle o grau aflitivo gerado pelo processo criminal.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, LVII o princípio da presunção de inocência, onde esclarece que o acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e com base neste princípio constitucional, pode-se concluir que o Magistrado só deve pronunciar uma pessoa presumidamente inocente quando baseado em provas concretas e robustas acerca da autoria e materialidade do fato.

Como já mencionado anteriormente, os jurados, que são pessoas leigas e na maioria das vezes sem conhecimento jurídico, em suas ponderações, podem concluir que um inocente não

poderia estar sentado nos bancos dos réus para ser julgado por um crime doloso contra a vida e desse ponto de vista não parece razoável aplicar o princípio do *in dubio pro reo* quando há simples indícios de autoria nos crimes de competência do juiz singular, inclusive no crime de latrocínio que, além de atentar contra o patrimônio, também atenta contra a vida da vítima, e aplicar o princípio do *in dubio pro societate*, nesta mesma hipótese, quando o crime for de competência do Tribunal do Júri.

Porém, em um processo penal garantista, cujo desígnio é frear o poder punitivo Estatal e maximizar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, dentre eles a liberdade, não nos parece proporcional encaminhar um réu ao plenário do Júri quando houver simples indícios de autoria do crime.

Assim, o intuito desse capítulo é analisar a aplicação do princípio da presunção de inocência mediante o plenário do Tribunal do Júri e evidenciar a ampla necessidade de os Tribunais reavaliarem o princípio aplicável na fase de pronúncia, para que, só assim, esta decisão esteja em consonância com ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 PRINCIPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

De início, cabe ressaltar que o princípio *do in dubio pro societate*, em seu sentido literal, é totalmente antagônico ao princípio do *in dubio pro reo*, pois, diversamente deste, estatui que, no caso de dúvida acerca da autoria de crime, o juiz deve decidir em favor da sociedade.

Em paralelo traçado entre o princípio do *in dubio pro reo* e a criação jurisprudencial do *in dubio pro societate*, Lopes Junior (2017, p. 398) destaca que, diante de uma dúvida no universo jurídico, o exercício da imparcialidade requer do Juiz investido pelo Estado uma atenção especial na “tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada”.

O *in dubio pro societate* adota que mesmo na ausência de uma convicção absoluta de autoria, o juiz tem de levar em consideração a proteção ao bem social, o convívio em sociedade, e visando tal proteção, o juiz pode pronunciar o acusado, levando-o a segunda fase do processo, a do tribunal do júri, segundo fase esta que pode condenar o acusado, com maioria simples dos votos, causando um prejuízo imensurável aos princípios basilares que regem o processo penal brasileiro.

Conforme ensinamentos de Edilson Mougenot (2019, p.89) e Márcio Ferreira Rodrigues (2018, p.77), este princípio tem sido invocado atualmente em dois momentos específicos: no ato de recebimento da inicial e na fase de pronúncia no procedimento do júri.

Márcio Ferreira Rodrigues ensina, ainda, que:

Note-se, de plano, que só se cogita a regra do *in dubio pro societate* quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos, não há que se falar em *in dubio pro societate* quando o que se está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. (RODRIGUES; 2018, p.77)

Cumpra enfatizar que doutrinadores como o próprio Edilson Mougenot a aplicação deste princípio na fase de pronúncia, isso porque, não existe nenhum dispositivo legal, muito menos nenhum fundamento constitucional, que autorize a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Ao realizar o juízo de admissibilidade na fase de pronúncia, o Magistrado irá avaliar as condições de prosseguimento da acusação e existe claramente a possibilidade deste ficar em dúvida quanto à autoria do crime ou quanto às causas de isenção de pena, e ocorrendo isso, muitas vezes surge a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* como solução para o caso.

O doutrinador Mirabete discorre sobre o tema no sentido que:

Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio “*In dubio pro reu*”, mas se resolve em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*). (MIRABETE; 1997, p. 533):

O principal argumento para a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, d, é do Tribunal do Júri, de modo que na dúvida acerca da autoria destes crimes, em hipótese alguma, pode-se impronunciar o acusado subtraindo tal competência.

A decisão de pronúncia, muito embora seja um juízo de mera admissibilidade da acusação, influencia, com certeza, na convicção dos jurados, pois a partir do momento em que o réu é pronunciado começa a surgir uma tendência voltada à culpa.

Em Tribunal do Júri, os jurados não precisam fundamentar suas decisões, afora que julgam com sua íntima convicção. Na hipótese de se depararem com um réu na qual foi pronunciado, simplesmente, pela aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, e um promotor com uma ótima oratória e alto grau de persuasão, sem sobras de dúvidas, este réu será condenado.

Nesse sentido Fernando Capez afirma que:

Na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. (CAPEZ; 2019, p.587)

A decisão de impronúncia não gera coisa julgada material, ou seja, enquanto não for extinta a punibilidade, se surgirem novas provas acerca da autoria do crime doloso contra a vida, nada impede que o Ministério Público ofereça nova denúncia. Então, se o desígnio da fase de pronúncia é inviabilizar o julgamento de um inocente no Tribunal do Júri, não há porque remeter o acusado ao plenário quando houver simples indícios de autoria do crime

Seguindo à risca os princípios do Direito e Processo Penal, quando houver simples indícios de que o réu não é autor do crime, este deveria ser impronunciado, porém eventuais dúvidas sobre quaisquer circunstâncias o acusado é pronunciado mediante a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, passando a ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Utilizando como exemplo, assim como não há razoabilidade em o Magistrado condenar o acusado, nos crimes do procedimento comum, com base, exclusivamente, nos elementos colhidos no inquérito policial, sem contraditório e ampla defesa, também não seria plausível, pronunciar o acusado com base simplesmente nestas provas ante a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que a decisão de pronúncia só deve ser proferida quando o Magistrado estiver convencido da materialidade do crime e de indícios fortes de autoria, ante a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Na hipótese do Magistrado estar convencido da materialidade do crime e de simples indícios de autoria, a impronúncia é medida que se impõe, pois como defendido, no caso de surgirem novas provas, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia, sendo mais plausível no caso, a aplicação do *in dubio pro reo*.

Destarte, é de suma importância que os Tribunais reavaliem o princípio aplicado na fase de pronúncia, pois, conforme cabalmente exposto, aplicar o princípio do *in dubio pro societate* é ferir direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o que é inadmissível em um processo penal garantista fundado em um Estado Democrático de Direito.

4.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NA FASE DE PRONÚNCIA.

A origem dos princípios que sustentam que o réu não é culpado, e que na dúvida sempre traz a orientação que se faz necessário que o Estado prove de forma incontestável que o indivíduo é culpado tem várias ramificações, o “*in dubio pro reo*” conjunto com a presunção de inocência, teve sua origem até onde se sabe, no direito romano, com a regra *in dubio pro reo*,

Esse princípio se originou-se juntamente com a necessidade de suprir uma lacuna, sempre que houvesse sempre uma dúvida, questionamento e debate sobre decisões feitas por um ser ou ente com maior autoridade na sociedade, tendo em vista que não é bom para a sociedade decisões arbitrárias, sem bases e fundamentações o qual deixa uma lacuna a ser preenchida no pensamento dos cidadãos que não detenham o poder remetido a tais entes sobre julgar e decidir, a qual põe em pauta a situação de que, detendo mais poder na hierarquia social, podendo tirar todas as dúvidas e fazer diligências para que se possa fazer uma decisão acertada e justa, tem-se a obrigação de usar tal poder e não cometer erros que possam prejudicar algum cidadão que não detém de tal poder para se defender da melhor forma possível.

Na da Idade Média, houve um período no qual a igreja católica detinha de grande poder na sociedade e promoveu a Santa Inquisição, onde havia julgamento e condenação através de um tipo Tribunal do Júri, no qual não se detém nem se baseia no princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, esses e dentre outros acontecimentos colocaram o princípio do *in dubio pro reo* como uma forma de proteger o indivíduo que não tem todo o aparato do Estado para investigar e apurar os fatos de forma a corroborar sua tese.

O *in dubio pro reo* nada mais é do que no caso de haver dúvidas do julgador perante o caso apresentado a si, dá-se a ele o benefício da dúvida, há de se salientar que tal princípio é norteador das fundamentações de juízes togados, que estudaram a fio a matéria do direito e sabem que a liberdade do indivíduo está acima do poder punitivo do Estado.

O Estado é o único detentor do direito de punir, poder este que é genérico e só vira específico a partir do momento em que uma pessoa pratica o ato ilícito, trazendo assim um dever do Estado de punir, mantendo assim uma ordem social para a proteção da sociedade.

Dessa forma, o doutrinador Aury Lopes Jr., citando o doutrinador Gustavo Badaró, afirma que:

[...] Assim, se houver dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já com relação à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver indícios suficientes se autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer da autoria. Mas

se estiver em dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*. (AURY Jr.; 2016, p.287)

Nesse sentido, o direito de punir nunca poderá ser exercido enquanto a pessoa não for considerada culpada, atente-se ainda que a pretensão punitiva do estado se baseia no sentido de manter uma ordem social, logo, quando o Estado pune erroneamente um indivíduo inocente, tem-se um desrespeito ao direito de liberdade e uma insegurança aos indivíduos que se veem à mercê de um estado que pode punir independente de culpa do indivíduo, demonstrando assim que as normas que ditam uma ordem social, mesmo sendo cumpridas estritamente não são um salvo conduto de proteção ao direito punitivo do estado, desmotivando o cumprimento das normas pelos indivíduos.

Salienta-se, contudo, que tal princípio já constava na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada em 1789, que em seu artigo nono estabelecia: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, também assegurou tal garantia ao referir que: Art. XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ademais, sustentam alguns doutrinadores que defendem a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na fase de pronúncia, que a verdadeira função desta fase é evitar o julgamento de um inocente no Tribunal do Júri, onde as decisões não são fundamentadas e os “juízes” julgam por convicção íntima.

Nesse sentido, Guilherme Souza Nucci aduz que:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação de culpa, antes que se remeta o acusado à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados seguimentos sociais, é evitar erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentadamente, para evitar condenação equivocada. (NUCCI;2018, p. 61).

Sabe-se que não há como retirar a influência midiática exercida nos jurados, pois é direito fundamental o direito à livre expressão, então em tais casos para contrabalancear esse juízo já fundado na cabeça do jurado, há de se utilizar o *in dubio pro reo*.

Os julgadores tem de ser imparciais perante o caso em questão, fato esse que é de extrema importância para se ter um julgamento justo e que equilibre todo o aparato estatal que

visa punir o acusado que é hipossuficiente de forças para fazer frente ao Estado, pois o julgador leigo que compõe o conselho de sentença já vem ao julgamento com uma carga mental previamente fundada sobre o caso em questão e assim os jurados, em sua valoração do que lhe foi apresentado durante o transcorrer do processo do júri, para que possa ou não condenar, e que já está com a balança pesada para o lado do Estado condenador, muitas vezes sem nenhuma empatia pelo acusado, condena sem utilizar nenhum princípio para valorar seu voto.

No entendimento de Rangel:

Se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção (RANGEL; 2012, p. 79)

Observa-se na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, que mesmo após anos de evolução legislativa e processual, o Tribunal do Júri ainda conta com inconsistências que divergem de muitas garantias constitucionais e processuais, inconsistências estas que devem ser analisadas e complementadas, quanto a sua forma e aplicação.

A retórica do convencimento aplicada na persuasão dos jurados, bem como a escolha destes para formação do Conselho de Sentença possui grande relevância na decisão final do julgamento, eis que todos os jurados levam ao julgamento suas convicções pessoais e pensamentos intrínsecos à sua personalidade.

Ao traçar considerações voltadas para aplicação dos direitos Estado Democrático, há uma divergência sobre a aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* no caso de dúvida pelo aplicador do direito.

Enquanto o *in dubio pro societate* declara que, em caso de dúvida, a norma deve ser interpretada sempre em benefício da sociedade, o *in dubio pro reo* condensa a ideia de que, em caso de dúvida, a decisão deverá ser em benefício do réu.

Nesse sentido, ainda que o entendimento majoritário da jurisprudência seja no sentido de supremacia do *in dubio pro societate* sobre o *in dubio pro reo* nas decisões de pronúncia, verificamos algumas decisões que se opõe ao mencionado brocardo, como, por exemplo, o elucidativo voto de lavra do Desembargador Manuel José Martinez Lucas, do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul, no julgamento da matéria, *in verbis*:

Por derradeiro, peço licença aos eminentes colegas para tecer algumas considerações em torno da pronúncia e dos elementos necessários para que seja ela proclamada.

Frequentemente se diz e se repete, até por comodismo e quase sem pensar, que, nos processos da competência do Tribunal do Júri, qualquer mínima dúvida deve ser dirimida pelos juízes leigos, impondo-se a pronúncia do réu, por aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, vigente nesta fase do processo. Nem se admite que o juiz singular faça um exame mais aprofundado da prova, em relação a qualquer dos aspectos do feito.

Não é isso, *data venia*, o que se extrai da própria disposição contida no art. 408, caput, do diploma processual penal, nem o que ensina a melhor doutrina e o que proclama a mais refletida jurisprudência.

De fato, o citado dispositivo exige, para a pronúncia, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Ora, para chegar a tal convencimento, é imprescindível um exame mais acurado da prova da materialidade e da autoria e, se concluir pela inexistência de prova daquela e de indícios suficientes desta, forçosamente deverá impronunciar o acusado.

Então, quanto a esses dois aspectos cruciais do processo, não vige, mesmo na fase da pronúncia, o princípio *in dubio pro societate*, o qual só tem efetivo cabimento quanto à possível exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Tal ponto de vista é sustentado brilhantemente por Evandro Lins e Silva em artigo intitulado “Sentença de Pronúncia”, com apoio em lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais, alinhando argumentos ponderáveis e concluindo que “quando a dúvida envolve a autoria ou participação no crime impera o princípio *in dubio pro reo*; se a dúvida é quanto a qualquer excludente ou justificativa a solução é *pro societate*.”

Diante disso, Evandro Lins e Silva considera incabível a aplicação do *in dubio pro societate*, e a conseqüente desconsideração do *in dubio pro reo*:

Hoje, os estudiosos, na doutrina mais recente e mais prestante, estão desfazendo o mito de que nos casos de competência do Tribunal do Júri, deve ser adotado, invariavelmente, o critério da remessa do processo ao julgamento dos jurados, desprezando o aforismo irrecusável e milenar do “*in dubio pro reo*” e preferindo outro, incerto, e ambíguo do “*in dubio pro societate*”, inteiramente inaplicável, porque não se pode contrapor o genérico direito da sociedade a expresso direito individual de qualquer membro e componente dessa mesma sociedade.

Este embate doutrinário e jurisprudencial sobre qual o princípio que deve prevalecer à luz da dúvida é polêmico e ainda não possui entendimento pacificado. Contudo, as críticas em relação à constitucionalidade do *in dubio pro societate* são fervorosas nos Tribunais Superiores, ao passo que o entendimento da aplicação e garantia constitucional do *in dubio pro reo* é pacificada.

Nesse diapasão, resta evidente que, no momento da decisão, na fase de instrução preliminar do procedimento do Júri, o juiz singular tem o dever de aplicar o princípio

constitucional da presunção de inocência, bem como a sua derivação, o princípio do *in dubio pro reo*.

4.3 UMA ANÁLISE ACERCA DOS JULGADOS SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO VS IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

O ordenamento jurídico pátrio é regido pela garantia à presunção de inocência e um dos seus desdobramentos é o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual, em caso de dúvidas, a decisão deve ser favorável ao réu.

A partir daí, e em sentido contrário, consagrou-se o denominado princípio *in dubio pro societate*, de modo que a dúvida acerca da autoria delitiva deve ser dirimida em favor da sociedade, ou seja, admitindo-se a acusação.

Não obstante, importante destacar que a doutrina e a jurisprudência divergem se o *in dubio pro societate* seria de fato um princípio admitido pela Constituição Federal. De um lado, a concepção de que a acusação deve ser acompanhada de justa causa, pois atribuir prejuízo ao réu em razão de dúvida seria o mesmo que transferir o ônus da prova ao acusado, retirando do Ministério Público o dever de provar suas alegações.

Nesse diapasão, assevera o Supremo Tribunal Federal:

O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

Especificamente no que tange à ampla aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia do procedimento especial do Tribunal do Júri, destaca-se que tal concepção não autoriza que o acusado por crime doloso contra a vida seja pronunciado com base em elementos probatórios insuficientes, sob o manto do princípio ora analisado.

Num primeiro momento, a proibição indicada acima encontra amparo no princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não basta ao julgador pronunciar o réu sem expor quais circunstâncias concretas fundamentam sua conclusão.

Em consonância com isso, o artigo 413 do Código de Processo Penal exige provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, de modo que, ainda que se defenda a aplicação do *in dubio pro societate*, é certo que nem toda dúvida é apta a fundamentar a pronúncia, vez que esta deve se amparar em elementos concretos produzidos em contraditório.

Nesse ponto, surge a complexa discussão em torno da decisão de pronúncia, que se refere ao nível de prova necessário para fundamentar e legitimar a decisão que acolhe a tese acusatória e submete o réu ao julgamento popular.

Nos termos do Código de Processo Penal, as provas para a decisão de pronúncia é inferior àquele exigido para a condenação, ante a suficiência de indícios da autoria, sobre a qual não se exige prova concreta e além da dúvida razoável, contudo, ainda assim, não há como ignorar o fato de que, para pronunciar o réu, o julgador deve verificar a existência de base probatória condizente com a tese da acusação, o que prejudica e torna ilógica a aplicação genérica e descuidada do princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse contexto, ante a celeuma envolvida na aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, coube ao Supremo Tribunal Federal estabelecer critérios que limitam a utilização do princípio ora analisado.

Nos termos do entendimento da Corte Suprema, o acusado só poderá ser pronunciado caso haja certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo que "qualquer dúvida que paire quanto a autoria do crime deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri", sob pena de violação à competência do plenário.

A partir daí, nota-se que o princípio *in dubio pro societate* passou a ser utilizado como justificativa para pronúncia do acusado nos casos de dúvida acerca da autoria, sendo referido entendimento amplamente aplicado pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, por todos os tribunais do país.

É certo que, nos termos da própria legislação processual penal, não é necessária a certeza da autoria para submeter o réu ao plenário, no entanto, se faz necessário, no mínimo, que haja elementos que possibilitem ao juízo concluir que o réu foi autor do delito. Todavia, a aplicação generalizada do princípio *in dubio pro societate* causou um fenômeno um tanto questionável, qual seja, a pronúncia de acusados mesmo sem indícios convincentes de autoria, como se toda e qualquer dúvida devesse ser resolvida por julgadores leigos.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que houve interpretação "confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio *in dubio pro societate*" consignando que referido princípio "além de não ter qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtua o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, a esvaziar a função da decisão de pronúncia".

É de suma importância ressaltar a decisão do ministro Gilmar Mendes em julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392, pela 2ª Turma, onde entendeu pela concessão de Habeas Corpus de ofício para reestabelecer a sentença de impronúncia proferida pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista a interpretação indevida do *in dubio pro societate* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reformou a decisão de impronúncia do juízo de primeiro grau para pronunciar os pacientes, com fundamento no princípio do *in dubio pro societate*.

Na decisão do juízo de primeiro grau, houve a pronúncia dos acusados, onde conforme palavras do Ministro: “não vislumbro nos autos qualquer indício de autoria do crime ora perpetrado que possa ser atribuída aos referidos réus” e ressaltou ainda que “todas as testemunhas oculares afirmam que não viram os réus agredirem a vítima, de forma que sobre elas não pairam sequer indícios de autoria”

Na mesma decisão o Ministro ainda fundamentou no sentido que:

... diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal optou por alterar a decisão de primeiro grau e pronunciar os imputados. Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.

Diante da incontestável qualidade dos argumentos utilizados pelo ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de sua 2ª Turma, no julgamento da ação de Habeas Corpus nº 180144/GO, cuja relatoria ficou a cargo do ministro Celso de Mello, decidiu, em apertada síntese, que a decisão de pronúncia, relevante ato decisório que fecha a primeira fase do procedimento do júri, não pode se basear em elementos de informação obtidos, exclusiva e unilateralmente, durante a fase de investigação preliminar. Assentou-se também que o *in dubio pro societate* não confere legitimidade a referido ato decisório, já que frontalmente desprovido de envergadura constitucional

Os julgamentos supracitados são de extrema relevância, pois evidenciam uma quebra à tendência da aplicação geral e infundada do *in dubio pro societate*. O Supremo Tribunal Federal ainda ressaltou a importância do preenchimento do standard probatório e da valoração racional da prova pelo juiz togado, afastando a equivocada ideia de que toda e qualquer dúvida quanto à autoria, inclusive aquelas reconhecidas pelo julgador, são aptas a fundamentar a decisão de pronúncia.

Em verdade, é justamente para isso que o legislador instituiu a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ou seja, para que um julgador togado analise e valora racionalmente as provas produzidas, enviando ao plenário somente os casos em que há acervo probatório suficiente para fundamentar eventual decreto condenatório.

A partir daí, nota-se que o *in dubio pro societate* não serve como justificativa para, em caso de dúvida acerca da existência de indícios de autoria, pronunciar o acusado, submetendo-o ao Tribunal do Júri. Isso porque, ainda que a pronúncia não exija a certeza, como a condenação, é necessário, no mínimo, um standard probatório inferior.

Em verdade, parte da doutrina, ainda minoritária, entende que na fase da pronúncia o que vigora é o *in dubio pro reo*, de modo que somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar ou absolver sumariamente se for o caso.

Portanto, em que pese a jurisprudência da Suprema Corte ainda estar em evolução, é imprescindível cautela na aplicação do *in dubio pro societate* para a pronúncia do réu, notadamente porque referido princípio não serve como justificativa para submeter o acusado ao Tribunal do Júri quando existir dúvida da autoria, isto é, quando a instrução processual indicar a possibilidade de o réu não ser autor ou partícipe do delito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa buscou analisar o procedimento do Tribunal do Júri, esse ora bifásico, constituído por uma fase de instrução preliminar e outra fase intitulada de julgamento em plenário, onde surge a dúvida sobre a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é vastamente aceita pela doutrina e jurisprudência brasileira. Já quanto a aplicação do referido princípio na primeira fase, pairam controvérsias.

A corrente majoritária alude que que na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri o princípio que prevalece em caso de dúvida é o do *in dubio pro societate*. Embora minoritária, há corrente em sentido contrário, questionando, inclusive, a constitucionalidade do aludido princípio no procedimento em questão.

Buscar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* na fase de instrução preliminar do Tribunal de Júri, como também auferir a constitucionalidade do princípio *in dubio pro societate* nesta fase é de salutar importância em decorrência da natureza estigmática do processo penal, porquanto o processo, per si, já constitui uma pena.

A submissão de um indivíduo ao julgamento pelo Conselho de Sentença quando há dúvida latente de sua autoria delitiva, ou seja, quando não está o juiz presidente do tribunal do júri convencido da existência, ao menos, de indícios suficientes de autoria, é demasiadamente prejudicial ao sujeito, haja vista que o Conselho de Sentença é composto por pessoas comuns, sem o aguçado conhecimento técnico-jurídico, não possuindo contato direto com a fase de instrução preliminar, como também podem ser facilmente influenciados pela mídia punitivista que assola o processo penal democrático e livre de influências externas, prejudicando o princípio da imparcialidade do julgador.

Assim, a presente pesquisa buscou analisar acerca do procedimento do Tribunal do Júri previsto na lei, assim como os princípios incidentes em seu procedimento bifásico e sua constitucionalidade, e as teses controversas presente na doutrina e na jurisprudência de modo que se possa averiguar a possibilidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri como fator legitimante da decisão de impronúncia para que se diminua o grau de estigmatização do processo penal, se garanta o direito a um julgamento livre de influências externas ao processo.

O processo penal constitui uma pena em si, haja vista a aflição causada àquele que é submetido ao seu procedimento, tanto em razão da natureza estigmática do processo penal, quanto pela incerteza de uma eventual condenação, podendo o julgador ser influenciado

negativamente pela opinião popular e pela mídia punitivista, fulminando a imparcialidade do julgamento.

O princípio do *in dubio pro societate* declara que, em caso de dúvida, a norma deve ser interpretada sempre em benefício da sociedade, o *in dubio pro reo* condensa a ideia de que, em caso de dúvida, a decisão deverá ser em benefício do réu e ainda que o entendimento majoritário da jurisprudência seja no sentido de supremacia do *in dubio pro societate* sobre o *in dubio pro reo* nas decisões de pronúncia, verificamos algumas decisões que vai de encontro a esses pensamentos doutrinários.

Dessa forma, o intuito desse trabalho foi analisar possibilidades de mudança relacionadas aos posicionamentos do Poder Judiciário ao prolatar decisões de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri, de maneira que seja observado instituto como uma garantia do jurisdicionado, de modo que a submissão do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença só poderá ocorrer quando existirem indícios de autoria delitiva suficientes para convencer o juiz presidente a proferir decisão de pronúncia, resguardando, assim, a razoável duração do processo e a imparcialidade dos julgamentos.

Diante dos sérios danos causados pelo processo penal, a decisão de pronúncia somente deve ser exarada quando os indícios suficientes de autoria estiverem manifestados no processo, de modo que o juiz possa impronunciar o acusado com fundamento no princípio *in dubio pro reo* diante de dúvida razoável, porquanto inexistente previsão constitucional do famigerado princípio *in dubio pro societate*.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos Democráticos Constitucionais do Tribunal do Juri**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2021.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: . Acesso em: 25 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999

BALTAZAR JR., José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista da AJUFERGS. v. 4. Porto Alegre, 2007.

BONFIN, Edilson Mougnot. Juri: **Do inquérito ao plenário**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. v. 2, 21.ed. 2 tri. São Paulo: Saraiva, 2019.

DUARTE DE CASTRO, Kátia. **O Júri como instrumento do controle social**, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, p. 50

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. v. 2, 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1132.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

- LYRA, Roberto. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a Constituição Federal**: 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barroso, 1954.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Critérios de valoração racional da prova e standard probatório para pronúncia no júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio#author>. Acesso em 04 de abril de 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 1, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Revista dos Tribunais, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 2, 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. E-book
- PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. **Acusar ou Não Acusar? In Dubio pro Societate é a Solução. Uma Perversa Forma de Lidar com a Dúvida no Processo Penal Brasileiro**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano 18, v.18, p.76-83, fev./mar.2018
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.
- SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Promotor natural na opinio delicti**. Disponível em: Acesso em: 20 de abril de 2021.
- SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de Pronúncia. In Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim**, v. 8., n. 100, mar., 2016.

STF, ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

STF, HC 180.144. Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020.

STF, ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

STF, HC 180.144. Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri. símbolos & rituais**. 4. d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10.ed. Editora Jus Podivm, 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar**. 12. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.